

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 5.207, DE 2005

(Apensos: PL nº 5.227/05 e PL nº 5.482/05)

Dá nova denominação à Escola Agrotécnica Federal de Sombrio em Santa Rosa do Sul – Santa Catarina.

Autor: Deputado PAULO AFONSO

Relator: Deputado NELSON TRAD

I - RELATÓRIO

O Projeto nº 5.207, de 2005, de autoria do Deputado PAULO AFONSO, visa a dar nova denominação à Escola Agrotécnica Federal de Sombrio em Santa Rosa do Sul, no Estado de Santa Catarina, que passaria a chamar-se “*Escola Agrotécnica Federal de Santa Rosa do Sul*”.

Na Justificação, argumenta o Autor que, ao ser criado o Município de Santa Rosa do Sul, emancipado do Município de Sombrio, a instituição de ensino ficou situada em território do novo município, conservando, porém, a denominação primitiva, ou seja, manteve em seu nome referência ao município vizinho ao qual já não mais pertence.

Pondera que a proposição tem por objetivo corrigir essa impropriedade, a pedido da própria Escola e da comunidade de Santa Rosa do Sul.

Apensados, tramitam o Projeto de Lei nº 5.227, de 2005, e o Projeto de Lei nº 5.482, de 2005, de autoria do Deputado LEODEGAR TISCOSKI e do Deputado PAULO BAUER, respectivamente, cujo propósito é idêntico ao do projeto principal.

A Comissão de Educação e Cultura opina, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.227, de 2005, e pela rejeição dos apensados, em razão da precedência do projeto principal, nos termos do Parecer do Relator, Deputado IVAN PAIXÃO.

Nesta Comissão, esgotado o prazo regulamentar, nenhuma emenda foi apresentada à proposições.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 32, inciso IV, alínea *a*, do Regimento Interno, compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania manifestar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa dos projetos.

A matéria nelas tratada insere-se na competência legislativa da União e, por conseguinte, na competência da União, conforme dispõem o art. 211, § 1º e 48, *caput*, da Constituição Federal.

Todavia, ainda sob o aspecto constitucional, o art. 61, § 1º, inciso II, alínea *e*, confere ao Presidente da República competência privativa para propor lei que disponha sobre a criação e extinção de órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, inciso VI, alínea *a*, da Constituição Federal.

Segundo esse último dispositivo, o Presidente da República detém competência, também privativa, para dispor, mediante decreto, sobre a organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos.

Como bem acentuado nas Justificações, a Escola Agrotécnica Federal de Sombrio detém a condição de autarquia federal.

De acordo com o art. 2º da Lei nº 8.670, de 30 de junho de 1993, a entidade foi criada “*como órgão da administração direta*”, e está vinculada ao Ministério da Educação.

Assim, sob qualquer ângulo que se examine a matéria, não há como deixar de reconhecer a competência privativa do Presidente da República, seja ela para exercer a iniciativa de lei propondo a mudança de denominação da instituição de ensino, ou seja para dispor sobre o assunto, mediante decreto, já que a simples mudança de denominação não representa rigorosamente aumento de despesa ou criação ou extinção de órgão público.

As proposições padecem de vício de inconstitucionalidade insanável.

No mais, importa notar que, por iniciativa do Deputado JORGE BOEIRA, foi encaminhada ao Poder Executivo a Indicação nº 6.450, de 2005, com a finalidade de sugerir, por meio de projeto de lei a ser enviado ao Congresso Nacional, a mudança da denominação da referida escola.

Diante do exposto, o voto é no sentido da inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 5.207, de 2005, do Projeto de Lei nº 5.227, de 2005 e do Projeto de Lei nº 5.482, de 2005, ficando prejudicada a análise dos demais aspectos de competência desta Comissão.

Sala da Comissão, em de de 2006.

Deputado NELSON TRAD
Relator